

**ANÁLISE JURÍDICA DAS COMPETÊNCIAS E ATUAÇÃO DA
PATRULHA INDÍGENA DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
(PB) - BRASIL**

***LEGAL ANALYSIS OF THE COMPETENCIES AND ACTIONS
OF THE INDIGENOUS PATROL OF THE MILITARY POLICE
OF PARAÍBA (PB) – BRAZIL***





ANÁLISE JURÍDICA DAS COMPETÊNCIAS E ATUAÇÃO DA PATRULHA INDÍGENA DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA (PB) - BRASIL

LEGAL ANALYSIS OF THE COMPETENCIES AND ACTIONS OF THE INDIGENOUS PATROL OF THE MILITARY POLICE OF PARAÍBA (PB) – BRAZIL

Paulo César Gomes da Silva Júnior¹
pcgomesj@gmail.com

Lindomar Gomes de Sousa²
lindomargomess2015@gmail.com

Henrique José Andrade Rodrigues³
henriquerodriguespolicial@gmail.com

RESUMO

A Patrulha Indígena, iniciativa pioneira da Polícia Militar da Paraíba, atua na proteção das 32 aldeias do povo Potiguara localizadas nos municípios de Baía da Traição, Rio Tinto e Marcação. Instituída como política pública pelo Governo do Estado, busca promover a inclusão social dos povos indígenas, enfrentar sua invisibilidade institucional e assegurar a proteção de seus direitos, fortalecendo a relação entre as forças de segurança pública e as comunidades indígenas por meio de uma atuação preventiva, dialógica e pautada na confiança mútua. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de fontes primárias, como a Constituição Federal, a legislação, tratados internacionais e documentos oficiais, além de fontes secundárias, incluindo livros, artigos científicos e notícias. O estudo objetiva analisar criticamente os fundamentos jurídicos e a efetividade da Patrulha Indígena, propondo estratégias para aprimorar as respostas institucionais às demandas específicas dessas comunidades. Examina sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na autonomia dos povos indígenas e nos direitos territoriais assegurados pela Constituição Federal e por instrumentos internacionais de direitos humanos. Também analisa a compatibilidade da atuação policial com as práticas tradicionais indígenas, destacando o papel da Patrulha Indígena na prevenção de conflitos, na proteção dos direitos indígenas e no fortalecimento de um modelo de segurança pública orientado pelos direitos humanos. Conclui refletindo sobre os desafios, os limites e as potencialidades dessa política pública, bem como sobre as possibilidades de integração entre as instituições de segurança pública e os povos indígenas no Estado da Paraíba e sua conformidade jurídica.

¹ Capitão da Polícia Militar da Paraíba. Bacharel em Direito pela (Unicsul) 2022; Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco - APMCB (2019), com pós-graduação em Ciências Jurídicas (Unicsul) 2022 e em Enfrentamento Aos Crimes Ambientais e Proteção dos Povos Indígenas (UFGD) 2025 – Subcomandante da 2ª Companhia de Polícia Ambiental; E-mail: pcgomesj@gmail.com, LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1861828444142915>; ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5235-277X>

² GCM Ambiental em Diadema. Engenheiro Ambiental pela Universidade de Santo Amaro, São Paulo (Unisa) 2022, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Cruzeiro do Sul (Unicsul) 2025 e em Enfrentamento Aos Crimes Ambientais e Proteção dos Povos Indígenas (UFGD) 2025; Email: lindomargomess2015@gmail.com; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7654834741707218>.

³ Cabo da Polícia Militar da Paraíba. Médico Veterinário pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com pós-graduação em Enfrentamento Aos Crimes Ambientais e Proteção dos Povos Indígenas (UFGD) 2025; Email: henriquerodriguespolicial@gmail.com. Lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=F84330167F60953FDFB2D30A8296D69D; ORCID: 0009-0001-7941-1202.

4- Trabalho desenvolvido no âmbito do curso de Pós-Graduação em Enfrentamento aos Crimes Ambientais e Proteção dos Povos Indígenas da Universidade Federal da Grande Dourados — UFGD.



Palavras-chave: Patrulha Indígena; direitos indígenas; segurança pública; proteção comunitária; prevenção de conflitos.

ABSTRACT

The Indigenous Patrol, a pioneering initiative of the Military Police of the State of Paraíba, is responsible for protecting the 32 Potiguara Indigenous villages located in the municipalities of Baía da Traição, Rio Tinto, and Marcação. Established as a public policy by the State Government, it seeks to promote the social inclusion of Indigenous peoples, address their institutional invisibility, and ensure the protection of their rights while strengthening the relationship between public security institutions and Indigenous communities through preventive, dialogue-based, and trust-oriented policing. This study adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, drawing on primary sources, including the Federal Constitution, statutory legislation, international treaties, and official documents, as well as secondary sources such as books, scholarly articles, and news reports. The research critically examines the legal foundations and effectiveness of the Indigenous Patrol and proposes strategies to improve institutional responses to the specific needs of Indigenous communities. It analyzes the initiative within the Brazilian legal system, focusing on Indigenous autonomy and territorial rights guaranteed by the Federal Constitution and international human rights instruments. The study also examines the compatibility of police action with Indigenous traditional practices, highlighting the role of the Indigenous Patrol in conflict prevention, the protection of Indigenous rights, and the strengthening of a human rights-oriented public security model. Finally, it reflects on the challenges, limitations, and potential of this public policy, as well as on the possibilities for integrating public security institutions and Indigenous peoples in the State of Paraíba, Brazil, in accordance with the legal framework.

Keywords: Indigenous Patrol; Indigenous rights; public security; community protection; conflict prevention.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho realiza uma análise crítica da atuação das forças policiais nas terras indígenas potiguaras, com foco no estado da Paraíba (PB). O objetivo da pesquisa é avaliar se essa atuação está em conformidade com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (Brasil, 1988), as legislações infraconstitucionais, as normas internacionais de direitos humanos e a interação local com as comunidades indígenas. A presença policial nesses territórios, seja de forma preventiva ou repressiva, deve ser analisada a partir de uma reflexão acadêmica, considerando o arcabouço constitucional, legal e os tratados internacionais que definem as atribuições das forças de segurança no Brasil (Ramos, 2019, p. 4). Nesse sentido, é fundamental não apenas garantir o respeito às normas legais e internacionais que protegem os povos indígenas e seus territórios, mas também reconhecer os desafios e eventuais conflitos na aplicação dessas normas.

O contexto indígena apresenta especificidades culturais, sociais e históricas que devem ser levadas em consideração na formulação e implementação das ações policiais. A atuação policial, assim como todas as políticas públicas, deve respeitar a condição própria do indígena, sua cultura, terras e tradições protegidas por este ordenamento jurídico.

Além de compreender e aplicar normas, a atuação policial em terras indígenas exige a plena compreensão da cultura, tradições e modos de vida próprios da comunidade indígena, com o fim de resguardar tais particularidades nas comunidades ameríndias (Ramos, 2019). Assim, torna-se essencial buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos indígenas e o cumprimento das funções institucionais de segurança pública, garantindo que as práticas adotadas respeitem as particularidades



dessas comunidades e promovam a efetiva defesa de seus direitos.

A atuação policial em território indígena deve ser pautada pela segurança jurídica, ou seja, dentro dos limites estabelecidos pelas normas jurídicas, respeitando a cultura e as tradições dos povos indígenas. Isso significa que as forças de segurança não possuem total liberdade de ação nesses territórios, uma vez que, além da normal obediência aos princípios dos direitos humanos, deve-se seguir as diretrizes estabelecidas pelas ciências sociais e antropológicas.

É fundamental ter cautela quanto ao *modus operandi* da atuação policial, pois não se trata de um atendimento convencional, mas sim de uma demanda diferenciada, muitas vezes coletiva, na qual a principal beneficiária é a comunidade indígena. Nesse contexto, a atuação policial deve garantir a proteção dessas comunidades, respeitando sua autonomia e suas especificidades culturais. No entanto, delimitar com precisão o papel de cada órgão policial nesses territórios representa um grande desafio, devido à sobreposição de competências e às diferentes interpretações sobre a melhor forma de aplicar a lei. Essa complexidade reforça a necessidade de equilibrar a atuação estatal com o respeito aos direitos indígenas, garantindo que a segurança pública seja exercida de forma compatível com as particularidades dessas comunidades.

Nesse contexto, destaca-se a criação, em 2012, da Patrulha Indígena da Polícia Militar, uma iniciativa pioneira destinada a atender as necessidades específicas das comunidades Potiguaras no litoral norte da Paraíba. Sua principal finalidade é reforçar a segurança e proteger essas comunidades, com ênfase na preservação ambiental e cultural. Entretanto, apesar dos objetivos estabelecidos para a Patrulha Indígena, a integração entre as forças de segurança pública e as comunidades indígenas ainda enfrenta desafios.

A colaboração com os líderes indígenas na resolução de conflitos mais complexos, como crimes contra a vida, tráfico de drogas, invasões de terras e garimpo ilegal, demonstra a necessidade de uma maior cooperação. Isso sugere que, embora a Patrulha tenha um papel importante, é preciso aprimorar a sua atuação de acordo com os ditames legais e fortalecer a relação com as comunidades para obter melhores resultados.

A metodologia adotada na pesquisa de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com a análise de fontes primárias, como a Constituição Federal, legislações, tratados internacionais e documentos oficiais, além de fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos e notícias. O estudo busca, por meio da análise crítica, avaliar a efetividade e a competência da Patrulha Indígena e propor estratégias que aprimorem as respostas às demandas específicas das comunidades indígenas.

2 POVOS INDÍGENAS ASSISTIDOS PELA PATRULHA-PMPA

Os povos Potiguara da Paraíba estão distribuídos em 32 aldeias localizadas nos municípios de



Baía da Traição, Marcação e Rio Tinto. Essas aldeias integram três Terras Indígenas contíguas: Potiguara, Jacaré de São Domingos e Potiguara Monte-Mór, com um processo de identificação iniciado em 2005 para a terra Mundo Novo/Viração. A presença dos Potiguara nesses territórios está intimamente ligada à história da colonização, especialmente aos aldeamentos missionários de São Miguel de Baía da Traição e Monte-Mór, criados nos séculos XVIII e XIX. Com a expulsão das ordens missionárias pelo diretório pombalino, essas aldeias foram elevadas à categoria de vilas de índios, consolidando a presença indígena na região (Isa, 2021).

Atualmente, os Potiguara de Baía da Traição, oficialmente reconhecidos na década de 1930, têm sua identidade fortalecida pelas políticas indigenistas nacionais. Em contrapartida, os Potiguara de Monte-Mór foram reconhecidos apenas no século XXI e ainda enfrentam conflitos e ameaças devido à disputa por seus territórios. A Terra Indígena Potiguara de Monte-Mór, localizada nos municípios de Marcação e Rio Tinto, está em fase de homologação. Esse processo envolve a publicação oficial dos limites georreferenciados da área por meio de decreto presidencial, assegurando sua constituição como terra indígena e a posse permanente ao povo potiguara (FUNAI, 2024).

A inserção do direito das comunidades indígenas ainda é algo incipiente. O conceito de "comunidades tradicionais" trouxe a necessidade de reconhecer direitos específicos para esses grupos, incluindo direitos coletivos. Isso vai além da ideia tradicional de direitos individuais, que surgiu com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII (Rocha; Serra, 2015, p. 13).

É importante destacar que na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) surgem políticas sociais diferenciadas voltadas aos povos indígenas e ao meio ambiente. A partir da inclusão de um título constitucional (Título VIII – Da Ordem Social), com atenção especial ao meio ambiente (Capítulo VI) e aos povos indígenas (Capítulo VIII), percebeu-se uma maior preocupação em garantir esses direitos, incluindo a implantação de uma segurança pública diferenciada na preservação ambiental e na proteção aos povos tradicionais. Esta inclusão trouxe uma nova perspectiva jurídica, mas a simples existência desses dispositivos não é suficiente para garantir a efetividade de seus direitos e da preservação ambiental, sendo necessária mais do que a força dos artigos 225, 231 e 232 da Constituição. (Antunes; Paulo de Bessa, 2020, p. 873).

2.1 Princípios Fundamentais para a Proteção dos Direitos Indígenas em Relação ao Meio Ambiente

A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 225 (Brasil, 1988), estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade sua preservação e proteção para as presentes e futuras gerações. No contexto das comunidades indígenas, essa proteção assume um caráter ainda mais relevante, pois suas práticas culturais e modos de vida estão diretamente ligados à manutenção dos ecossistemas. A partir desse



dispositivo constitucional e fazendo um paralelo entre os incisos do artigo supramencionado com a temática indígena, é possível identificar princípios fundamentais que orientam a proteção dos direitos indígenas em relação ao meio ambiente:

Princípio da Sustentabilidade: Os povos indígenas tradicionalmente utilizam seus territórios de maneira sustentável, respeitando o equilíbrio ecológico e assegurando a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. Essa prática está alinhada ao princípio constitucional da sustentabilidade, garantindo a continuidade da biodiversidade e dos meios de subsistência dessas comunidades.

Princípio da Proteção dos Territórios Indígenas: A preservação ambiental prevista na Constituição reforça a necessidade de resguardar as terras indígenas contra a degradação ambiental. A destruição de biomas nesses territórios não apenas compromete a biodiversidade, mas também ameaça a cultura, os costumes e o modo de vida dessas populações, violando seus direitos fundamentais.

Princípio da Participação Comunitária: A gestão ambiental não deve ocorrer sem a participação ativa das comunidades indígenas, que possuem conhecimentos tradicionais valiosos sobre a preservação dos ecossistemas. O artigo 225 (Brasil, 1988) reforça o dever coletivo de proteger o meio ambiente, incluindo a necessidade de reconhecer e integrar as práticas indígenas na formulação e implementação de políticas ambientais.

Princípio da Prevenção e Precaução: O Estado tem o dever de adotar medidas preventivas para evitar atividades predatórias que possam comprometer os ecossistemas indígenas. Práticas como desmatamento, contaminação de rios e exploração ilegal de recursos naturais deve ser rigorosamente controladas para evitar impactos irreversíveis às terras indígenas.

Princípio da Reparação dos Danos Ambientais: Caso ocorra degradação ambiental em terras indígenas, é fundamental que haja ações reparatórias. A Constituição prevê que danos ambientais devem ser restaurados, garantindo não apenas a recuperação dos recursos naturais afetados, mas também a continuidade dos modos de vida indígenas que dependem desses ambientes.

Esses princípios evidenciam a relação indissociável entre os direitos indígenas e a preservação ambiental, ressaltando a importância de políticas públicas eficazes que assegurem a proteção desses territórios e respeitem os saberes tradicionais das comunidades indígenas. Dessa forma, o artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) não apenas estabelece o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, mas também reforça a proteção dos territórios indígenas, assegurando que seus modos de vida sejam respeitados e preservados em conformidade com os princípios ambientais e culturais.

Os povos indígenas possuem uma relação profunda e ancestral com a natureza, sendo os principais guardiões do meio ambiente e da ecologia. A Constituição Federal reconhece tanto a importância dos indígenas na conservação ambiental quanto a necessidade de preservação dos



ecossistemas para a sobrevivência dessas comunidades (Antunes; Paulo de Bessa, 2020, p. 873).

Para que essa relação entre os povos indígenas e a natureza seja mantida, é fundamental unir esforços, combinando o conhecimento tradicional indígena com o envolvimento direto da comunidade em ações de preservação e conservação. Além disso, é essencial o trabalho conjunto com equipes multidisciplinares e a participação ativa de órgãos de segurança pública, garantindo a proteção territorial e o respeito aos direitos indígenas.

É fundamental que os povos indígenas tenham garantido o direito de preservar suas identidades e peculiaridades, uma vez que fazem parte da riqueza e diversidade cultural brasileira (Antunes; Paulo de Bessa, 2020, p. 873). Nesse contexto, destaca-se que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais em países independentes, reforçando a importância da proteção e valorização dessas comunidades.

De acordo com a Convenção nº 169 da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, o artigo 4.1 estabelece que: "Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados" (Organização Internacional do Trabalho, 1989).

Existe uma ampla discussão sobre os sujeitos de direito dessa norma no Brasil, dentre esses, estão incluídos os povos indígenas, reconhecidos como minoria étnica do Estado brasileiro na mesma Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que reconhece os direitos dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, assegurando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além de garantir o usufruto exclusivo das riquezas naturais dessas áreas. O artigo também estabelece que a União tem a responsabilidade de demarcar e proteger essas terras, evitando ações que possam comprometer sua integridade.

2.2 A Atuação da Patrulha Indígena-PMPB e a Proteção aos Povos Indígenas

A proteção dos povos indígenas no Brasil, embora amplamente assegurada pela Constituição Federal de 1988 e por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, ainda enfrenta desafios significativos em sua concretização prática. Durante muitos anos, prevaleceu uma abordagem predominantemente principiológica, baseada no reconhecimento formal de direitos fundamentais, mas frequentemente insuficiente para responder às demandas específicas das comunidades indígenas diante de conflitos territoriais, crimes ambientais, violações de direitos e situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, a criação de um policiamento especializado representa uma iniciativa voltada à superação dessa lacuna, ao estabelecer uma estrutura policial orientada por princípios de respeito à diversidade cultural, proteção dos direitos humanos e atuação preventiva.

A especialização da atividade policial busca aproximar o Estado das comunidades indígenas,



promovendo uma atuação mais qualificada, sensível às especificidades étnico-culturais e alinhada ao dever constitucional de proteção e garantia dos direitos dos povos originários. Diante do contexto da crescente preocupação com a proteção desses povos, foi criada pela Polícia Militar da Paraíba, no ano de 2012, a Patrulha para a Proteção Indígena (ProInd), que foi regulamentada no âmbito institucional apenas no ano de 2021, por meio da Resolução nº 011 GCG-CG, de 22/11/2021 (Paraíba, 2025).

A Patrulha Indígena, nome pela qual ficou conhecida no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, é uma modalidade pioneira no Brasil, desde a época da sua implementação. Devido às solicitações por lideranças indígenas, a Patrulha surgiu para suprir problemas no âmbito da segurança pública nas terras indígenas.

Em contrapartida, a ampliação das funções da polícia nas áreas indígenas pode gerar desafios institucionais, uma vez que a corporação, além de atuar na segurança pública convencional, muitas vezes assume papéis relacionados a políticas sociais, resolução de conflitos e até mesmo proteção de grupos vulneráveis, como no caso da Patrulha Indígena, cuja função está vinculada à proteção indígena, além de outras demandas. Esse acúmulo de funções pode desviar a polícia de seu papel original, comprometendo sua eficiência e gerando questionamentos sobre sua real capacidade de atender a todas essas demandas sem comprometer o direito a todos indígenas.

Foucault (2015, **apud** Abrahão; Ramos, 2018, p. 111) discute que o Estado mantém o monopólio legítimo da força ao marginalizar iniciativas concorrentes dentro de seu território. Bailey (2017, **apud** Abrahão; Ramos, 2018, p. 111) aponta que a principal característica da polícia é o uso autorizado da força física para regular as relações sociais, mas que, na prática, essa instituição acumula diversas outras responsabilidades.

A análise da legalidade da atuação das instituições de segurança pública em terras indígenas ainda apresenta um cenário de confusão e sobreposição de competências por diversas forças de segurança pública, como a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e Guarda Municipal.

A atuação de múltiplas instituições pode gerar prejuízos às comunidades indígenas, especialmente pela insegurança e incerteza sobre qual órgão é responsável por atuar nas áreas de terras indígenas, dificultando a identificação de a quem recorrer ou a quem cobrar a presença estatal (Abrahão; Ramos, 2018, p. 111).

O artigo 231 da Constituição de 1988 garante aos povos indígenas direitos sobre suas terras, cabendo à União, por meio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a demarcação e proteção dessas áreas. Segundo a Constituição Federal (Brasil, 1988), cabe à Polícia Federal a apuração de infrações penais contra os bens da União. Dessa forma, diante da exposta atribuição da Polícia Federal, leva-se a crer que toda infração penal ocorrida em território indígena, que atinja os bens, serviços e interesses da União, é de competência do citado órgão.



A atuação de órgãos como o Exército, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal deve ser limitada a situações específicas, a exemplo do que apresenta o Decreto Federal nº 4.412, de 07/10/2002 (Brasil, 2002), que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras indígenas e impõe limites nas atuações desses órgãos. A falta de coordenação pela União e entidades responsáveis pelos direitos indígenas nas atribuições de cada órgão pode resultar em prejuízos às comunidades indígenas, que frequentemente ficam desassistidas em relação à segurança pública. Segundo Abraão e Ramos (2018, p. 111), o maior desafio para a proteção dos direitos das comunidades indígenas ocorre quando nenhum órgão policial se considera responsável por prevenir ou investigar crimes dentro de terras indígenas.

As Polícias Militares têm previsão de sua atuação na Constituição Federal, mais especificamente no art. 144, V, que dispõe sobre a segurança pública como um direito fundamental e um dever do Estado, estabelecendo a organização e as competências dos órgãos responsáveis por sua execução. O texto constitucional define:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícias Cíveis; V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Brasil, 1988, art. 144).

A Polícia Militar exerce o papel de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. A regulamentação infraconstitucional das Polícias Militares no Brasil foi instituída pelo Decreto-lei nº 667, de 02/07/1969 (Brasil, 1969), que apesar de permanecer em vigor, foi quase que integralmente substituído pela Lei Federal nº 14.751 de 12/12/2023 (Brasil, 2023), mas que não modifica as atribuições já previstas para a Polícia Militar. Essas normas estabelecem a estrutura e as competências dessas forças de segurança, definindo seu papel dentro do sistema de segurança pública. O parágrafo 1º do artigo 2º desse dispositivo normativo mais recente dispõe sobre as atribuições da Polícia Militar, conforme transcrito abaixo:

§ 1º Às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

A Polícia Militar desempenha um papel fundamental na segurança pública, especialmente por meio de sua atuação ostensiva na preservação da ordem. Sua presença visível exerce uma função estratégica na dissuasão de delitos e na mitigação de situações que possam comprometer a paz social, promovendo estabilidade e reforçando a sensação de segurança. Na figura 1, podemos observar a presença da Patrulha Indígena em um Toré (ritual sagrado), na aldeia Tracoeira localizada no município de Baía da Traição.

Figura 1 – Patrulha Indígena participa do Toré

Fonte: Arquivo pessoal da Tenente Vitória

No que tange à sua atuação em terras indígenas, a competência do Poder de Polícia pertence à FUNAI, como normatizado pelo Decreto Federal nº 12.373, de 31/01/2025 (Brasil, 2025), que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, contudo, não existe uma proibição da atuação de órgãos de segurança pública nessas localidades, pelo contrário, o próprio decreto regulamenta essa atuação.

Historicamente, a FUNAI tem desempenhado um papel central na proteção dos direitos e territórios indígenas. Contudo, a efetividade dessa proteção sempre suscitou discussões, especialmente no que tange à necessidade de intermediação da FUNAI para que as forças de segurança pública possam atuar em terras indígenas. O argumento de que tal intermediação não seria necessária fundamenta-se na interpretação de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a tutela indígena anteriormente prevista, reconhecendo a autonomia dos povos indígenas.

A regulamentação do poder de polícia da FUNAI por meio desse decreto atende a uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), decorrente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) (Antunes, 2025, s.p.).

De acordo com o Decreto Federal nº 12.373, de 31/01/2025, no exercício de suas atribuições, a FUNAI pode solicitar aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Federal, às Forças Armadas e às forças auxiliares, a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, da sua integridade física e moral e do seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem



próprias da competência dos órgãos de segurança pública.

Dessa forma, a Polícia Militar e outros órgãos de segurança ou até mesmo as Forças Armadas poderão atuar em cooperação com a FUNAI. O Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969 (Brasil, 1969), atualizado pela Lei nº 14.751 de 12/12/2023 (Brasil, 2023), reforça a importância da Polícia Militar como instituição essencial à segurança pública, definindo suas atribuições no policiamento ostensivo e sua relação com as demais forças de segurança. No entanto, em terras indígenas, essa atuação deve ser solicitada pelo órgão federal responsável (Fundação Nacional dos Povos Indígenas), garantindo que o princípio da autodeterminação indígena seja respeitado e que não ocorram excessos ou conflitos de competência.

Neste artigo, destaca-se a relevância do papel desempenhado pela Polícia Militar na segurança pública, especialmente por meio de sua atuação ostensiva na preservação da ordem. Essa presença visível da corporação exerce uma função estratégica na dissuasão de delitos e na mitigação de situações que possam comprometer a paz social, reforçando a sensação de segurança e promovendo a estabilidade e a ordem social.

No entanto, há esse impedimento infraconstitucional, com base constitucional, para a atuação da Polícia Militar em terras ou comunidades indígenas. Em áreas demarcadas como terras indígenas, o papel da Polícia Militar, quando devidamente solicitada, não se limita à manutenção da ordem pública comum, mas sim à preservação de uma ordem pública específica, juridicamente protegida, que respeite a cultura, os valores, os costumes e as tradições dessas comunidades.

Segundo Ramos (2019, p. 5), a atuação policial em terras indígenas não pode e não deve ser exercida da mesma forma que nos grandes centros urbanos, pois isso significaria tratar igualmente os desiguais, o que afronta a Constituição Federal de 1988 e sua proteção especial à cultura e às tradições indígenas.

A Constituição Federal de 1988 reconhece os povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados que ocupam e usam territórios de forma coletiva, conforme seus costumes e tradições. No entanto, a relação desses povos com a segurança pública, conforme descrita no artigo 144, apresenta desafios estruturais, principalmente no que se refere à proteção territorial, à violência no campo e à criminalização de lideranças indígenas.

2.3 Atuação da Patrulha Indígena da PMPB em Aldeias Potiguaras

As terras indígenas Potiguaras estão localizadas no estado da Paraíba, abrangendo os municípios de Baía da Traição, Marcação e Rio Tinto. Essa região é habitada por aproximadamente 25 mil indígenas distribuídos em diversas aldeias (Paraíba, 2018). Diante desse contexto, a atuação da Polícia Militar da Paraíba nessas áreas busca conciliar a preservação da ordem pública com o respeito

às especificidades culturais e sociais do povo Potiguar.

A presença da PMPB em terras Potiguaras é frequentemente objeto de debate, sobretudo no que diz respeito à necessidade de compatibilizar suas ações com os princípios constitucionais que asseguram a autonomia dos povos indígenas. A Constituição Federal (Brasil, 1988) garante aos indígenas o direito à autodeterminação e ao uso exclusivo de seus territórios tradicionais, o que exige que qualquer intervenção estatal nessas áreas seja pautada pelo respeito aos direitos e tradições dessas comunidades.

Nesse sentido, a atuação da PMPB deve ser conduzida de maneira criteriosa, assegurando que a preservação da ordem pública ocorra sem comprometer a identidade cultural e os direitos territoriais dos Potiguaras. O desafio consiste em equilibrar a presença do Estado, por meio da força policial, com a garantia da autodeterminação indígena, promovendo uma relação de cooperação e respeito entre as instituições de segurança e as comunidades indígenas. Na figura 2, podemos verificar a presença do policiamento local em um importante evento para a comunidade, a abertura dos jogos indígenas na aldeia Monte-Mór, localizada no município de Rio Tinto.

Figura 2 - PMPB na abertura dos jogos indígenas de 2025



Fonte: Arquivo pessoal da Tenente Vitória

Em 19 de abril de 2012, atendendo a uma solicitação dos povos potiguaras, o governo do estado da Paraíba, por intermédio da Polícia Militar, instituiu a Patrulha Rural Indígena (Paraíba, 2015). A Patrulha Rural Indígena, que mais tarde ficou conhecida como Patrulha Indígena, foi instituída com o objetivo de fortalecer a segurança das 32 aldeias situadas no Litoral Norte da Paraíba. Implementada pelo Governo do Estado em parceria com a Polícia Militar, a iniciativa responde a uma demanda histórica dos indígenas potiguaras residentes nos municípios de Baía da Traição, Rio Tinto e Marcação



(Paraíba, 2012).

A relevância histórica da PMPB no contexto estadual é marcada pela expansão de sua atuação a regiões com características específicas, como as terras indígenas Potiguaras, situadas no litoral norte da Paraíba. Nessas áreas, a atuação da PMPB transcende a simples preservação da ordem pública, incluindo um enfoque em mediação de conflitos, proteção dos direitos das comunidades e cooperação com órgãos federais.

O Estatuto do Índio, Lei Federal nº 6.001, de 19/12/1973 (Brasil, 1973) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, reforçam a necessidade de proteger os direitos das populações indígenas. Essas normativas estabelecem que as comunidades indígenas têm direito à segurança, à proteção de seus territórios e à mediação de conflitos, o que justifica a colaboração entre a PMPB e outros órgãos na defesa desses direitos.

Com isso, em uma reunião na sede da 2ª Companhia Independente de Polícia Militar em Mamanguape/PB, (atual **17º Batalhão** de Polícia Militar), representantes das aldeias indígenas, o então comandante da Companhia Independente de Polícia Militar, o capitão Alberto Filho, e o representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Edvaldo Bento de Azevedo definiram a criação do Patrulhamento Rural Indígena (Paraíba, 2012).

Neste sentido, a criação da patrulha rural indígena da Paraíba é de grande relevância, uma vez que exercia, à época, a exegese do artigo 144 da Carta Magna, na combinação do *caput* com seu parágrafo quinto, que deixava claro que na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar (Lazzarini, 1999).

Conforme Sandro Gomes, cacique-geral das aldeias, a melhoria na segurança era uma solicitação antiga e o policiamento nas aldeias havia ajudado a restaurar a tranquilidade entre os indígenas. “A patrulha rural indígena trouxe paz à nossa comunidade. Antes, vivíamos com medo, sem poder deixar as portas abertas, enfrentando roubos e o tráfico de drogas. Agora, podemos estar em frente às nossas casas com tranquilidade” (Paraíba, 2014).

Nesse contexto, atuar em áreas indígenas apresenta desafios significativos. O respeito à Cultura e à Organização Social é um deles. As comunidades indígenas possuem culturas e estruturas sociais próprias. A abordagem policial precisa ser sensível a essas particularidades. Há desconfiança mútua, em alguns casos, as comunidades indígenas podem encarar as forças policiais com desconfiança, devido a históricos de repressão ou intervenções inadequadas. Outro fator é o conflito de competências. A sobreposição de responsabilidades entre órgãos estaduais e federais pode gerar dificuldades na resolução de conflitos.

Em 2014, a Patrulha Rural Indígena da Paraíba operava com duas viaturas realizando rondas



24 horas por dia nas 32 aldeias potiguaras localizadas nos municípios de Baía da Traição, Rio Tinto e Marcação. Em 2018, foram inauguradas duas Unidades Integradas de Polícia nas cidades de Rio Tinto e Baía da Traição, que serviam como bases para o Patrulhamento em Áreas Indígenas, colaborando com o atendimento nas aldeias locais.

Em 2023, a Patrulha Indígena da Paraíba contava com 39 policiais militares, entre homens e mulheres em diferentes faixas etárias, atuantes nos municípios de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição. Em 2025, em entrevista com a Tenente Vitória, foi informado que o **17º Batalhão** de Polícia Militar (**antiga 2º CIPM**), contava com 27 policiais lotados na Patrulha Indígena, sendo 4 (quatro) viaturas. Cada uma das cidades possuía uma viatura operando diariamente e a quarta viatura apoiando as outras três, dessa forma, cobrindo os três municípios.

De acordo com o capitão indígena José Ciriaco, articulador de políticas públicas voltadas para os povos indígenas, a Paraíba tornou-se um exemplo nacional com a criação de um policiamento específico para atender às comunidades indígenas. “Atualmente, nossa tribo potiguara é vista como referência em todo o Brasil, pois somos pioneiros em contar com um policiamento dedicado a garantir a segurança dos povos indígenas. Essa iniciativa trouxe mais respeito ao nosso povo, que agora conta com a presença constante da Polícia Militar, assegurando proteção e prevenindo os problemas causados por ações humanas”, ressaltou o capitão (Paraíba, 2014).

Dolce (2021) chama a atenção para o fato de que, ao longo dos últimos anos, ainda que alguns estados brasileiros tenham criado patrulhas rurais com atuação de policiais militares, como é o caso dos estados do Tocantins, Goiás, Bahia, Maranhão, Piauí e Mato Grosso, não existem dados específicos que indiquem se esse patrulhamento preventivo abrange as comunidades indígenas brasileiras.

Sendo assim, o Patrulhamento em Áreas Indígenas realizado pela Patrulha Rural Indígena da Paraíba foi lançado no mês de abril de 2012, de forma pioneira pela PMPB. Aldeias indígenas têm contato direto, por meio de uma linha telefônica, com o comando local da Polícia Militar. “Essa parceria entre comunidade indígena, Polícia Militar, Polícia Civil e governo do Estado tem colaborado para o reconhecimento de nosso povo”, declarou o cacique-geral do Povo Potiguara, Sandro Gomes (Paraíba, 2018). Como exemplo efetivo da atuação nas áreas indígenas na região de Baía da Traição, operações de segurança realizadas pela PMPB impediram invasões territoriais por fazendeiros e promoveram a pacificação de áreas disputadas, protegendo o direito originário dos povos indígenas sobre suas terras.

Existe um arcabouço normativo que tem por objetivo alinhar as ações dos órgãos de segurança, a exemplo das leis: Lei Federal nº 12.850 de 02/08/2013; Decreto Federal nº 1.775 de 08/01/1996; Lei Federal nº 11.343 de 23/08/2006; que embasaram e deram suporte a várias ações



policiais da Patrulha Indígena. Nessa época já existia todo o acompanhamento das ações pela FUNAI, haja vista que a Fundação participou de todo esse processo de implementação da Patrulha Indígena.

Dada essa preocupação quanto à atuação, a PMPB apoiou processos de demarcação de terra em Marcação, garantindo a segurança de técnicos e representantes indígenas durante as medições territoriais (Brasil, 2023). Ainda em Marcação, a PMPB mediou conflitos entre indígenas e produtores rurais relacionados à demarcação de terras, garantindo que a legislação fosse respeitada e prevenindo confrontos diretos; em outro momento, o policiamento interrompeu atividades ilegais de caça e pesca predatória em território indígena, promovendo a conservação ambiental (Paraíba, 2013).

Em Baía da Traição, operações conjuntas desarticularam redes de tráfico que impactavam diretamente as aldeias, reduzindo os índices de violência local (Paraíba, 2021), ainda em Baía da Traição, a Polícia Militar investigou e prendeu responsáveis por crimes de tráfico de drogas que ameaçavam a segurança das aldeias Potiguaras (Boletins de Ocorrência da 2ª CIPM, 2023). Em Rio Tinto, a Patrulha Indígena participou de ações coordenadas entre a PMPB e órgãos federais desarticulando grupos criminosos envolvidos no tráfico de drogas que utilizavam as terras indígenas como rota no município de Rio Tinto (ClickPB, 2024).

2.4 Análise Jurídica da Atuação da Patrulha Indígena

Os povos que primeiro viviam no Brasil sofreram uma invasão do seu território no ano de 1500, fato este que ficou mais conhecido como: “Descobrimento do Brasil”. Daí em diante uma série de abusos foram impostos pelos invasores europeus que levaram muitas comunidades à extinção, devido a assassinatos e expulsões dos seus territórios. A invenção de uma data, do grande dia do “descobrimento” como se tudo nos levasse a um modelo ideal de sociedade, de modo de vida, características que marcam o mundo eurocêntrico, tudo isso tende, apenas, a mascarar as relações de opressão e violência que construíram o sistema colonial no Brasil (Milanez e Santos, 2021).

Diante disso, ao longo dos anos, várias legislações foram criadas com objetivos encobertos de possíveis benefícios, um deles era o de “integrar” esses povos ao modo de vida europeu, tentando modificar suas crenças, por meio da catequização, da desconstrução das relações de poder existentes nas comunidades e da mudança na forma de comunicação (línguas), entre outras modificações dos seus costumes. Em 1755, a Lei Pombalina reiterou o Alvará de 1680, que foi a primeira manifestação legal sobre a posse das terras indígenas, essa lei, redigida por D. José I e implementada em 1757 por seu ministro, Marquês de Pombal, qual passava os aldeamentos indígenas à condição de vilas ou aldeias, sendo administrados por agentes públicos e não mais por religiosos (Matsuura, s.d.).

Segundo Matsuura, os indígenas aldeados foram emancipados e equiparados aos outros habitantes do Brasil. O objetivo de Pombal era incorporar o indígena à sociedade dos brancos e



transformá-lo em um trabalhador nos moldes europeu. O uso das línguas indígenas foi proibido. A cultura indígena teria de ser extinta e a mistura entre brancos e indígenas foi estimulada para diluir a herança indígena.

Nesse contexto, após mais de dois séculos dessas primeiras movimentações acerca dos direitos indígenas, um grande passo foi dado em 19 de dezembro de 1973, quando passou a vigorar a Lei Federal nº 6.001/1973 que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Esta legislação apresenta grandes avanços em relação à proteção dos direitos indígenas, mas ao longo de sua leitura não se demora para perceber a perpetuação da tentativa de integração dos indígenas ao modo de vida dos brancos, logo no artigo primeiro: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e **integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional**” (Brasil, 1973, grifo nosso).

De acordo com Valente (Carta Capital, 2019), o modo de vida indígena está intimamente ligado à terra, e ser integrado ou assimilado significa deixar de ser indígena, se baseando no que a sociedade brasileira entende por ser indígena. O discurso subsequente é que deixaram de ser indígenas pois estão circulando na cidade e “usam calça jeans e celular”, ou seja, perderam sua identidade, contudo continuam sendo tratados como diferentes, na primeira oportunidade de se atribuir características negativas a essas comunidades.

O Decreto Federal nº 10.088, de 05/11/2019 (Brasil, 2019) em seu artigo 2º, lista as convenções e recomendações da OIT, ratificadas pelo Congresso Nacional, em seu inciso LXXII, apresenta o anexo com a Convenção nº 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), que substituiu a Convenção nº 107, onde estava prevista a assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional. A Convenção nº 169 evidencia uma quebra com o modelo anterior quando a nova normativa reconhece o direito dos povos indígenas de assumir o controle das suas formas de vida, fortalecendo suas identidades, línguas e religiões.

No que diz respeito ao tema deste trabalho, que é a atuação de um órgão de segurança pública em área indígena, pode-se buscar amparo no inciso primeiro do artigo segundo da legislação a seguir (Estatuto do Índio):

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação (Brasil, 1973).

Sendo também um direito dos indígenas, uma vez que a segurança pública é um direito social previsto na Carta Magna, na qual todos os cidadãos brasileiros são sujeitos de direito. O inciso terceiro do citado artigo: “respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição”, suscita uma necessidade em relação ao cuidado que o Estado



deve ter com essas populações, sendo a segurança pública indispensável para a proteção das comunidades indígenas e preservação dos seus direitos. Na década seguinte ao advento do Estatuto do índio, tivemos a promulgação da Constituição Federal Brasileira, que trouxe um capítulo específico sobre os indígenas.

Esses dispositivos constitucionais prevêem o reconhecimento por parte do Estado, da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas, assim como afirmam que os indígenas são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Pode-se vislumbrar as lacunas inerentes à defesa dessas características, que perpassa a segurança pública, apesar da Constituição não discorrer sobre o tema de maneira direta. Como pode-se observar, a preocupação majoritária dos constituintes em relação aos indígenas é sobre os direitos das terras originalmente ocupadas, assunto muito em voga na época e que perdura até os dias atuais.

Estreitando os levantamentos no que diz respeito ao quesito segurança pública aos povos indígenas, observa-se no Estatuto do Índio uma possível colaboração das Forças Armadas e Auxiliares, assim como da Polícia Federal, para garantir a proteção das terras ocupadas pelas comunidades indígenas, necessitando da solicitação formal do órgão federal de assistência ao indígena, representado hoje pela FUNAI (Brasil, 1973).

No Estatuto do Índio, observa-se a responsabilidade da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos indígenas e das comunidades, assim como coloca o Ministério Público Federal como órgão de assistência, sendo as comunidades indígenas partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo.

Além do capítulo dedicado à temática na Constituição Federal (Brasil, 1988), o inciso XIV do artigo 22 apresenta que compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas. Sendo mais um dispositivo legal que mantém a proteção dos indígenas e de suas comunidades sempre no âmbito federal, reforçando essa esfera como a responsável pelas ações relativas a esses povos e comunidades.

Publicada em janeiro de 2025, a mais recente legislação sobre a temática é o Decreto Federal nº 12.373 de 31/01/2025 (Brasil, 2025), que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, deixando oficializado o que já se percebia nas legislações anteriores, quando a atuação de órgãos de segurança pública dependia da solicitação do órgão federal de assistência ao indígena, representado pela FUNAI.

Um importante avanço deste Decreto é uma das finalidades do Poder de Polícia executado pela FUNAI, que é a execução do consentimento de polícia, que permite ao órgão consinta de maneira legal, com amparo na legislação, levando em consideração as peculiaridades antropológicas de cada comunidade. Decreto Federal nº de 31/01/2025:



Art. 2º As ações do poder de polícia executadas pela Funai têm como finalidade:

- I - a prevenção e a dissuasão da violação ou da ameaça de violação a direitos dos povos indígenas;
- II - a prevenção e a dissuasão da ocupação ilegal de terceiros em terras indígenas; e
- III - **a execução do consentimento de polícia, nos casos previstos em lei** (Brasil, 2025, grifo nosso).

Outros avanços apresentados no Decreto são as ações que constituem infrações aos direitos dos povos indígenas, que estão elencadas nos artigos 3º e 4º, as medidas cautelares que poderão ser adotadas pela FUNAI, nos casos de risco iminente aos direitos dos povos indígenas, fato este que norteia as ações voltadas para a segurança dessas comunidades, pelo órgão responsável.

Art. 3º Constituem **infrações aos direitos dos povos indígenas**, entre outras previstas em lei:

- I - o ingresso de não indígenas em terras indígenas, em desacordo com o disposto em lei;
- II - as práticas que atentem contra o patrimônio cultural, material e imaterial dos povos indígenas;
- III - as práticas que atentem contra o conhecimento tradicional dos povos indígenas;
- IV - as edificações ilegais e as atividades agrossilvipastoris ou turísticas promovidas por terceiros em terras indígenas em desacordo com o disposto em lei;
- V - a remoção de grupos indígenas de suas terras;
- VI - a violação ao usufruto exclusivo das riquezas naturais, conforme disposto na Constituição;
- VII - a utilização imprópria da imagem dos indígenas ou de suas comunidades sem a devida autorização, inclusive para fins comerciais, promocionais ou lucrativos; e
- VIII - a dilapidação dos bens ou a descaracterização dos limites das terras indígenas, e os danos às placas e aos marcos delimitadores de terras indígenas ou a sua remoção.

Parágrafo único. As condutas e as atividades consideradas lesivas aos direitos dos povos indígenas sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Em caso de risco iminente aos direitos dos povos indígenas, a **Funai poderá adotar, motivadamente**, entre outras, na forma do disposto em lei, as seguintes **medidas cautelares**:

- I - interditar ou restringir o acesso de terceiros a terras indígenas, por prazo determinado e prorrogável;
- II - expedir notificação de medida cautelar a infratores, para lhes cientificar a respeito da infração cometida e estabelecer, se for o caso, prazo para sua cessação ou retirada voluntárias, sob pena da adoção subsequente de medidas administrativas ou judiciais coercitivas;
- III - determinar a retirada compulsória de terceiros das terras indígenas quando houver evidência de prejuízo ou risco iminente para os povos ou para as terras indígenas;
- IV - restringir o acesso e o trânsito de terceiros nas terras indígenas e nas áreas em que se constate a presença de indígenas isolados, nos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;
- V - **solicitar a colaboração de autoridades de outros órgãos ou de entidades públicas de controle e repressão, respeitadas as respectivas competências legais;**
- VI - apreender bens ou lacrar instalações de particulares empregados na prática de infração; e
- VII - realizar, excepcionalmente, a destruição, a inutilização ou a destinação de bens utilizados na prática de infração (Brasil, 2025, grifo nosso).

Segundo uma matéria da Secretaria de Comunicação do Estado da Paraíba, a Patrulha Indígena foi criada no dia 19 de abril de 2012, inicialmente com o intuito de coibir o tráfico de drogas, o comandante da área na qual a Patrulha iria ser criada, informou que o assunto foi tratado em reunião com representantes das aldeias indígenas e com a FUNAI. Também foi entregue um documento ao Ministério Público Federal, solicitando a presença da PM para garantir a segurança da área e coibir o tráfico de drogas na região.



Outro documento apresentado anterior à criação foi elaborado pelo representante da FUNAI, Edvaldo Bento de Azevedo, no qual consta um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que foi enviado ao Ministério Público Federal, solicitando ajustamento no intuito de amparar e dar legitimidade às ações que seriam desenvolvidas pela Polícia Militar nas aldeias indígenas (Paraíba, 2012).

Em uma outra matéria, do ano de 2014, o cacique-geral das aldeias, Sandro Gomes, afirma que o reforço na segurança era uma reivindicação antiga e que a Patrulha Indígena devolveu a tranquilidade à comunidade, segundo o cacique: “A patrulha rural indígena veio trazer sossego para nossa população, pois antes não podíamos ficar com as portas abertas, convivíamos com roubos e tráfico de drogas e hoje já podemos ficar na frente de casa de forma tranquila”. Segundo José Ciriaco, articulador de políticas públicas para os indígenas, a Paraíba virou referência no país com a implementação do policiamento para atender as populações das aldeias, sendo a região onde vivem os Potiguaras, os primeiros a ter um policiamento voltado para garantir a segurança dos indígenas (Paraíba, 2014).

Em relação à regulamentação no âmbito institucional da Patrulha Indígena, esta só ocorreu no ano de 2021, após nove anos da sua criação, por meio da Resolução nº 011 GCG-CG, de 22/11/2021 (Paraíba, 2025), que institui a Patrulha para a Proteção Indígena (ProInd) no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, podendo ser analisada sob diferentes perspectivas jurídicas e institucionais:

A Resolução demonstra um esforço institucional para reconhecer e tratar as especificidades dos povos indígenas na Paraíba. Ao estabelecer a Patrulha para Proteção Indígena (ProInd) dentro do Grupamento Especializado em Ações Preventivas (GESAP), a Polícia Militar admite a necessidade de uma abordagem diferenciada para lidar com ocorrências em terras indígenas, o que está alinhado com o reconhecimento da autonomia e dos direitos dos povos indígenas previsto no art. 231, demonstrando um alinhamento com o que prevê a Constituição Federal.

Apesar do alinhamento com a Carta Magna, a criação da Patrulha Indígena levanta algumas questões jurídicas e operacionais sobre a interferência na autonomia indígena. A Constituição Federal garante que os povos indígenas tenham autonomia sobre suas terras e modos de vida. A presença da Polícia Militar nessas áreas, mesmo que com o objetivo de proteção, uma vez que essas localidades se encontram na circunscrição do Estado da Paraíba, e a Segurança Pública é responsabilidade do Estado, deve ser conduzida com respeito às lideranças e às tradições indígenas, evitando qualquer forma de intervenção indevida.

A presença da Polícia Militar por meio da Patrulha Indígena é um mecanismo de legitimação da ação policial nesses territórios indígenas, demonstrando a existência de uma preocupação da instituição quanto à atuação nos territórios indígenas. De toda forma, seria recomendável um



detalhamento maior sobre os limites da atuação da Polícia Militar, baseando-se nas normativas existentes, o que ratificaria a preocupação da PMPB em atuar sem gerar conflitos de competência ou até mesmo ações que possam ser interpretadas como desrespeitosas às peculiaridades dos povos indígenas. A exemplo, em contextos de conflitos fundiários ou disputas por terras indígenas, há um risco de que a Patrulha Indígena seja acionada por grupos externos (fazendeiros, empresas, políticos locais) com interesses contrários aos povos indígenas.

Para evitar esse cenário, seria necessário estabelecer critérios rigorosos de atuação, garantindo que a patrulha funcione exclusivamente como um mecanismo de proteção às comunidades indígenas e não como um instrumento de repressão ou pressão contra elas. Para garantir, dessa maneira, que a Patrulha Indígena cumpra sua função sem violar os direitos indígenas previstos nas normas que protegem essas comunidades.

Não menos importante, é o treinamento especializado para os policiais membros da Patrulha Indígena, no intuito de assegurar que passem por formação específica sobre direitos indígenas, culturas tradicionais e mediação de conflitos, podendo ser desenvolvido por meio da criação de um curso militar no âmbito da instituição com o intuito de melhorar cada vez mais a atuação dos policiais em relação às peculiaridades dos povos indígenas. Isto faz com que os militares que precisem atuar nessa área entendam melhor suas atribuições, reforçando a missão principal de apoio e proteção. Além disso, o acompanhamento e participação da FUNAI e demais instituições de proteção aos indígenas, também figura como essencial para a atuação da Patrulha.

Em resumo, a Resolução nº 011 GCG-CG, de 22/11/2021 (Paraíba, 2021), representa um avanço na institucionalização de políticas de proteção indígena dentro da Polícia Militar da Paraíba. Ao reconhecer a necessidade de uma abordagem especializada, a PM demonstra sensibilidade às particularidades jurídicas e culturais dos povos indígenas. Contudo, a atuação da Patrulha Indígena precisa ser atualizada de acordo com o Decreto Federal nº 12.373, de 31/01/2025, haja vista que a FUNAI é quem detém essa responsabilidade, podendo executar o consentimento de polícia, nos casos previstos em lei.

A resolução supracitada que institui a Patrulha na Polícia Militar foi disponibilizada pela ex-comandante da Patrulha Indígena (Tenente Vitória). A FUNAI (Coordenação Regional de João Pessoa) respondeu que a questão da regularização do pedido de policiamento está em tratativa há alguns anos e que seria assinado um documento no ano de 2024 em uma solenidade com a presença do comandante do policiamento local e a presidência da FUNAI, no entanto, algumas inconformidades que estavam presentes no termo e precisavam de correções impediram a formalização desse apoio que já acontece há mais de uma década.

De qualquer forma, foi afirmado por funcionários da FUNAI em uma visita técnica, que as



tratativas continuam para que ocorra a formalização em conformidade com o novo decreto. Também foi repassado que, até então, não existiam registros de problemas com o policiamento, que era uma antiga solicitação da população indígena como constatado ao longo do trabalho, por meio das declarações de líderes indígenas.

Portanto, pode-se observar que a atuação da Patrulha Indígena nas terras Potiguaras carece apenas de uma atualização por parte da FUNAI para se adequar a normas mais recentes, uma vez que desde a implementação da Patrulha nos territórios indígenas houve uma preocupação e alinhamento entre Polícia Militar, FUNAI e Ministério Público Federal para o início dos trabalhos dessa modalidade de policiamento, como exige o decreto supracitado em vigor, que regulamenta o exercício do poder de polícia por meio da FUNAI.

De acordo com as reportagens da época da criação, publicadas nos sites governamentais, tendo sido o apoio solicitado pelos próprios indígenas, por meio de suas lideranças como já relatado, houve o firmamento de termos, junto ao Ministério Público Federal. Esses documentos denotam uma preocupação com as particularidades para a atuação em terras indígenas, no entanto, nenhum desses documentos foi remetido, apesar das solicitações para o desenvolvimento do presente trabalho.

Para que haja a atuação da Patrulha Indígena sem quaisquer dúvidas jurídicas, devem-se seguir as prescrições do Decreto Federal nº 12.373, de 31/01/2025, que não existia à época da criação da Patrulha, em consonância com o Estatuto do Índio e com a Constituição Federal, é necessária a solicitação pela FUNAI, para a cooperação da Polícia Militar (força auxiliar) nas terras indígenas. Essa cooperação pode ser regulamentada por meio da celebração de um Termo de Cooperação Técnica ou até mesmo um convênio entre a Polícia Militar e o órgão federal responsável, contando que exista o pedido formal da FUNAI direcionado à Polícia Militar da Paraíba.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da atuação da Patrulha Indígena da Polícia Militar da Paraíba (PMPB) revela uma experiência pioneira e bem-sucedida de aproximação entre as forças estaduais de segurança pública e as comunidades indígenas Potiguaras. Nascida de uma demanda histórica das próprias lideranças locais diante de vulnerabilidades territoriais, ambientais e criminais, a iniciativa demonstrou eficácia na redução de conflitos, na dissuasão de ilícitos a exemplo do tráfico de drogas, além da promoção da paz social nas 32 aldeias distribuídas entre Baía da Traição, Marcação e Rio Tinto.

Sob a ótica jurídica, o estudo evidencia que o policiamento em terras indígenas não pode ser exercido nos moldes operacionais urbanos convencionais. A atuação ostensiva deve obrigatoriamente se pautar pelo respeito absoluto aos ditames dos artigos 225 e 231 da Constituição Federal de 1988 e



da Convenção nº 169 da OIT, superando antigas visões assimilacionistas e garantindo o respeito à autonomia, à cultura e às tradições dos povos indígenas.

Observa-se que o recente marco regulatório estabelecido pelo Decreto Federal nº 12.373/2025, ao disciplinar o Poder de Polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), trouxe balizas mais claras para a cooperação institucional. Embora a PMPB tenha agido com respaldos locais e alinhamentos prévios junto ao Ministério Público Federal e à comunidade, a plena conformidade jurídica da Patrulha Indígena exige a contínua atualização e formalização de um Termo de Cooperação Técnica entre a Polícia Militar e a FUNAI. Tal medida garante a segurança jurídica do efetivo militar, consolida o consentimento de polícia e impede eventuais conflitos de competência com os órgãos federais.

Por fim, conclui-se que o sucesso sustentável dessa política pública depende do fortalecimento de estratégias continuadas, tais como a capacitação continuada com a criação de cursos e qualificações específicas na corporação militar voltados aos Direitos Humanos, Antropologia Jurídica e mediação intercultural de conflitos; além do diálogo permanente com os caciques e lideranças indígenas, assegurando que o policiamento atue estritamente como vetor de proteção da comunidade.

Dessa forma, a Patrulha Indígena da Paraíba consolida-se não apenas como um modelo de segurança comunitária e inclusão social, mas também como um referencial nacional de como a integração institucional e a sensibilidade sociocultural podem harmonizar o dever de segurança pública do Estado com a proteção constitucional dos povos originários.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Bernardo Adame; RAMOS, Alan Robson Alexandrino. **Atuação de Guardas Civis Municipais em Terras Indígenas e Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 9, n. 1, p. 109-128, jan./jun. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ANTUNES, P. B. **O poder de polícia da Funai pelo Decreto 12.373/2025**. Blog GEN Jurídico, 2024. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/o-poder-de-policia-da-funai-pelo-decreto-12-373-2025/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL, R. **A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada - Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/>. Acesso em: [16/03/2025].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: .



BRASIL. **Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002.** Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de out. de 2002. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4412.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4412.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.373 de 31 de janeiro de 2025.** Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 25. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12373.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12373.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Dispõe sobre a organização e funcionamento das Polícias Militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 1969. Disponível em: [\[https://www2.camara.leg.br\]](https://www2.camara.leg.br). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Dispõe sobre organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: [18/03/2025].

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, dispõe sobre medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e define crimes. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, p. 265, 9 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025.** Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.373-de-31-de-janeiro-de-2025-610289458>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CARTA CAPITAL. **“Integração” dos povos indígenas: a política do retrocesso:** pensada para a “resolução” da questão indígena, a política da integração só pode ser sustentada em violação aos



direitos dos povos indígenas. CartaCapital, 17 jan. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/integracao-dos-povos-indigenas-a-politica-do-retrocesso/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CAVALCANTI, Lívio Coelho. **Disputa sobre direitos indígenas, competência criminal e súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51578&seo=1>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CLICKPB. **Forças de Segurança deflagram operação contra tráfico de drogas em aldeia indígena na Paraíba**. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/policial/operacao-trafico-aldeia-pb.html>. Acesso em: [16/03/2025].

DOLCE, J. **Patrulhas rurais da PM atuam para agronegócio e contra camponeses**. De olho nos ruralistas. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2021/07/08/patrulhas-rurais-da-pm-atuam-para-agronegocio-e-contra-camponeses/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATSUURA, O. T. **Diretório dos Índios (1755)**. Disponível em: <https://revistacienciaecultura.org.br/?p=2691>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MILANEZ, F.; SANTOS, F. L. **Guerras da conquista: Da invasão dos portugueses até os dias de hoje**. [s.l.] Harlequin, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PARAÍBA, Governo do Estado. **Índios agradecem ao Governo pela segurança nas aldeias da Paraíba**. Disponível em: <https://antigo.paraiba.pb.gov.br/index-42403.html>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PARAÍBA, Governo do Estado. **Patrulha Indígena completa três anos de funcionamento no Litoral Norte de Paraíba**. Disponível em: <https://antigo.paraiba.pb.gov.br/index-37420.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PARAÍBA, Governo do Estado. **PM vai patrulhar reserva indígena para coibir tráfico de drogas**. Disponível em: <https://antigo.paraiba.pb.gov.br/index-53313.html>. Acesso em: 19 mar. 2025.

PARAÍBA. Polícia Militar. **Resolução nº 011/2021/GCG-CG**, de 22 de novembro de 2021. Institui a Patrulha para a Proteção Indígena e dá outras providências. Boletim da Polícia Militar nº 0227, João Pessoa, 25 nov. 2021.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SERRA, Ordep (org.). **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: EDUFBA, 2015.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino. **Atuação Policial em Terras Indígenas: Segurança e Direitos Humanos**. Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.

SANTOS, H. O. **As atribuições das polícias em crimes envolvendo indígenas ou em terras indígenas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94839/as-atribuicoes-das-policias-em-crimes-envolvendo-indigenas-ou-em-terras-indigenas>. Acesso em: 20 mar. 2025.